

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal

Habeas Corpus N.º 57.036 — RS

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Leitão de Abreu

Paciente: Fernando Jacques Onófrio

Procedimento sumário (Lei n.º 4.611/65). 1) Portaria. Alegação de inépcia. Peça inicial que preenche, no entanto, as exigências legais, podendo ser concisa, em decorrência da dificuldade de se obter, de início, maiores elementos. Defesa que, ademais, se exercitou amplamente. 2) Interrogatório. Deficiência. Descabe a sua arguição, após encerrado o processo, se para ela contribuiu o interrogando. 3) Sentença. Falta de motivação. Improcedência do fundamento alegado. 4) **Habeas corpus** indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, em indeferir o **habeas-corpus**, por votação unânime.

Brasília, 5 de junho de 1979.

DJaci Falcão, Presidente — Leitão de Abreu, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu. Como relatório, adoto o parecer da Procuraria-Geral da República, da lavra do Procurador Álvaro Augusto Ribeiro Costa.

"Pela sentença de fls. 126-129 — confirmada em grau de apelação (v. fls. 150-152) — o paciente foi condenado à pena de um ano e um mês de detenção (com **sursis**), como incurso no artigo 121, § 3.º, do Código Penal.

"Através da impetração sob exame, os requerentes almejam ver anulado o processo, a partir da portaria que lhe deu início, e alegam: a) inépcia da peça inicial acusatória; b) ausência de interrogatório; c) sentença desfundamentada, com arrimo em provas anteriormente anuladas, além de contraditória, no tocante à apreciação da personalidade do réu.

"Para nós, contudo, não se configuram as argüidas nulidades.

"Na portaria inquinada de inepta, lê-se, *in verbis*:

Tendo esta Delegacia de Acidentes de Trânsito tomado conhecimento que Fernando Jacques Onófrio, branco, brasileiro, solteiro, estudante, com 25 anos de idade, filho de Joel Onófrio e de Scylla Jacques Onófrio, natural de Vacaria, Rio Grande do Sul e residente à Rua Pinheiro Machado n.º 282 — Ap. 71 — no dia 3 de setembro de mil novecentos e setenta e um às 23 horas e 45 minutos, conforme ocorrência de acidente de trânsito (às fls.) sob n.º 3.110, datada de 3 de setembro de mil novecentos e setenta e um, quando, conduzindo (m) o(s) veículo(s) de placa PP-0032, automóvel de marca Chevrolet, modelo 1971, pela Avenida Ipiranga, sendo que no cruzamento com Rua da Azenha, por imprudência, imperícia ou negligência atropelou, causando a morte de Antônio Cristóvão Verдум Carrazoni, branco, brasileiro, solteiro, estudante, com 17 anos de idade, residente à Rua São Luís n.º 436, incorrendo nas sanções do(s) artigo(s) 121, § 3.º, do Código Penal Brasileiro. Determino ao Escrivão de meu cargo que se instaure o competente processo-crime, e que proceda a citação do(s) réu(s) para se ver(em) processar até final julgamento, devendo comparecer(em) no cartório desta Delegacia, acompanhado(s) de seu(s) defensor(es) Advogado(s) no dia 18 de fevereiro de mil novecentos e setenta e dois às 15 horas e trinta minutos a fim de ser(em) qualificada(s) e identificada(s) e assistir(em) a inquirição da(s) vítima(s) acima descrita(s) e da(s) testemunha(s) Francisco Carrazoni, pai da vítima(s) qual(is) também deverá(ão) ser notificada(s) para depor(em) no mesmo dia, local e hora, sob as penas da lei.

"Vê-se, pois, que a peça em causa satisfaz as exigências contidas no artigo 41 do CPP e proporciona à defesa amplo exercício, vez que define e delimita, com suficiente clareza e objetividade, a imputação.

"Inaceitável, doutra parte, é a alegativa dos requerentes, ao sustentarem que, no processo, não houve interrogatório.

"As fls. 51-52 vv., encontra-se termo de interrogatório do paciente. Certo é que esse ato foi, posteriormente, anulado (v. f. 69v.). Outro interrogatório, todavia, foi efetuado, ocasião em que o paciente, na presença de seu defensor, confirmou as respostas dadas ao ensejo daquele que fora anulado.

"De qualquer modo, nenhum prejuízo sofreu a defesa, em virtude da maneira como foi efetuado o segundo interrogatório. É o que, aliás, está expressamente afirmado nas razões de apelação, formuladas em prol do paciente, onde se lê, *in verbis*:

Embora não concordando com os seus termos, quer o apelante registrar a ampla liberdade de defesa e de apuração da verdade substancial, asseguradas pelo douto, ilustre e honrado promotor da sentença.

"Por fim, não se configura a alegada ausência de fundamentação da sentença condenatória. A simples leitura do decisório de fls. 126-129 evidencia que, na espécie, o magistrado sentenciante atendeu plenamente ao comando inscrito no artigo 381 do CPP e que não se apoiou, de nenhum modo, em provas anteriormente anuladas. Observa-se, com efeito, que a fase processual anulada pelo juiz somente abrangeu, quanto a provas, o depoimento de uma testemunha (de defesa), que não foi levado em conta pela sentença.

"Não se caracterizou, igualmente, a alegada contradição do julgador, relativamente à análise da personalidade do réu. Não há con-

flito entre a assertiva de que o réu tem "maus antecedentes pessoais como motorista" (grifos nossos) e a afirmação segundo a qual "nada depõe contra sua personalidade" (f. 128).

"Somos, em face do exposto, pelo indeferimento do writ" (fls. 179-182).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Sustentam os impetrantes, inicialmente, a inépcia da portaria da autoridade policial, por não atender às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal. Alegam que essa peça inicial "está inteiramente despida dos mais elementares requisitos formais", o que prejudicou a defesa, pois "o réu deve saber, de forma clara e precisa, do que é acusado para ter condições de bem se defender." Invocam, em abono dessa arguição, doutrina e precedentes deste e de outros tribunais e terminam por pleitear se pronuncie a nulidade *ad initio* do processo, com base no artigo 564, III, a, do Código de Processo Penal.

A ação penal, disciplinada pela Lei n.º 4.611/65, teve início mediante portaria expedida pela autoridade policial. O seu teor se acha transcrito no parecer que adotei como relatório. Releio o texto desse documento, que está às fls. 20-21 (leu). Como se vê, contém a portaria o nome e qualificação do acusado, nome e qualificação da vítima, o local, a data e hora da ocorrência do fato, a produção do resultado, as modalidades da culpa, o artigo da lei penal infringido, bem como as exigências do artigo 533 do Código de Processo Penal. Figura, assim, na portaria, o necessário para instauração do processo. Dir-se-á que, dentre as modalidades da culpa *stricto sensu* — imprudência, negligência e imperícia —, não precisou a que motivara o resultado involuntário. Porém essa imprecisão, além de não ser, em si mesma, causa de nulidade, explica-se pelo rito sumário estabelecido pela Lei n.º 4.611/65, instituído a benefício de acusação mais pronta e de processo mais célere (RTJ 46/769). Em casos de denúncia, o Ministério Público, via de regra, se estriba em inquérito policial, que lhe fornece elementos para o libelo acusatório, enquanto, nos casos de procedimento sumário, a autoridade policial se arrima na notícia do fato, que lhe chega, geralmente, quanto às suas circunstâncias, de modo menos minucioso. Essa circunstância já foi anotada, nesta Turma, em acórdãos de que foram relatores os Ministros Cordeiro Guerra e Djaci Falcão (RTJ 75/434 e 83/356). Disse o primeiro: "Só se pode apurar a culpa depois que se tem notícia do fato. A apuração da culpa será feita na audiência". Afirmou o segundo "Não resta dúvida de que a portaria da autoridade policial nos casos regidos pela Lei n.º 4.611/65 pode ser concisa, dada a dificuldade em obter de pronto elementos que proporcionem exposição do fato delituoso com todas as circunstâncias". Por tudo isso, não se pode ter, para reconhecimento da nulidade prevista no artigo 564, III, a, por inepta a portaria de fls. 20-21, que ainda se reporta aos termos da ocorrência de acidente de trânsito, de fls. 22-23.

Além disso, se alguma omissão mais grave se pudesse imputar à portaria da autoridade policial, importa realçar não ter isso embaraçado a boa defesa do acusado. Em momento algum, no trâmite da ação penal, toda xerocopiada nestes autos de *habeas corpus*, ocorreu à defesa arguir inaptidão ou deficiência da peça inicial acusatória. A defesa se exercitou com amplidão, quer arrolando testemunhas, quer participando dos demais atos do processo, para, no final, em audiência, propugnar pela absolvição, sob o fundamento de não existir prova suficiente para a condenação, ou de não constituir o fato infração penal. Inquestionável é, pois, que o réu conseguiu defender-se amplamente da acusação que lhe foi feita. Em casos tais, há precedentes do Supremo Tribunal, oriundos de ambas as Turmas, que concluem não poder mais o réu, depois da sentença, arguir defeitos da peça que deu início à ação (RTJ's 64-344, 75-434 e 84-425). Desacolho, pois, o primeiro fundamento do pedido.

Como segundo fundamento, sustentam os impetrantes ser nulo o processo por falta do interrogatório do réu (Código de Processo Penal, artigo 564, III, e, 1.ª parte).

Cabe esclarecer que, recebidos os autos da autoridade policial, o juiz interrogou o réu (termo de interrogatório à f. 51). Realizada a audiência, onde colhido apenas um depoimento, e conclusos os autos para a sentença, o juiz resolveu ouvir pessoas de um rol anteriormente apresentado pelo assistente de acusação (f. 65). No dia designado, em audiência, o defensor do réu, solicitando e obtendo a palavra, pediu se decretasse a nulidade do processo, a partir do interrogatório. Pronunciou-se destarte o magistrado:

"Considerando que os argumentos da defesa, em parte, estão dentro das diretrizes firmadas por este Juiz, relativamente à não admissão de rol acusatório através de assistente da acusação, mas considerando, por outro lado, que se impõe, a bem da justiça, apurar a verdade através de quantas diligências se fizerem necessárias e dentro dos limites legais, deferia o pedido da defesa apenas — nos seguintes termos: Declara nulo o processo a partir do interrogatório do réu a f. 37, reabrindo a instrução com nova citação do indiciado. Ao mesmo tempo completava o rol da Portaria de f. 4 com as testemunhas referidas, a f. 44, peça também anulada, mas que nem por isso deixou de dar conhecimento ao Juízo que São Martin Souza da Silva, Francisco Fernando dos Santos Fernandes e Flávio Ribeiro de Lima, são pessoas que presenciaram o fato. Referência esta que poderia constar inclusive desde a fase policial. Assim, fica designado o dia sete (07) de junho de 1974, às 14 horas, para o interrogatório do réu que será citado para comparecer inclusive com seu defensor e suas testemunhas, e ainda para a inquirição das testemunhas acima constantes e das testemunhas da defesa. Do que ficaram intimadas as partes, do que ficaram intimadas as testemunhas São Martin Souza da Silva e Flávio Ribeiro de Lima" (f. 69 e verso).

Realizou-se então novo interrogatório do réu, em cujo termo, após a qualificação do acusado, consta:

"Em seguida, após cientificado o réu da acusação e do disposto nos artigos 186 e 369 do C.P.P., passou o MM. Juiz a interrogá-lo na forma de seu artigo 188 e Incisos, ao que respondeu: Confirma integralmente as declarações que já prestou neste Juízo, perante este mesmo magistrado, nada tendo a acrescentar ou a modificar. A requerimento da defesa que pretende substituir as duas testemunhas constantes do rol de f. 42, foi-lhe concedido o prazo de três (3) dias para fins requeridos. Nada mais. Encerro este..." (f. 73).

Houve, assim, interrogatório, limitando-se o réu, é certo, a confirmar as declarações anteriormente prestadas, isto é, as constantes do interrogatório anulado. Porém isso não acarreta a invalidade do ato praticado. De mais a mais, presente o defensor, que fez requerimento, o qual foi atendido, não protestou e nada alegou em audiência. Se deficiência houve, para ela contribuiu o interrogando. Em caso análogo, decidiu este Tribunal: "Se o interrogatório se fez e embora deficientemente, mas para suas faltas contribuiu o interrogando, que só veio argüi-las após a condenação em segunda instância, descabe invalidar o processo" (RTJ 55-826). Sendo o interrogatório, consoante entendimento desta Corte, ato de instrução, consubstanciando, por conseguinte, o primeiro ato de defesa, incumbe a esta diligenciar, no momento próprio, para que esse ato se realize sem falhas, não lhe cabendo, para suprir omissão, que lhe é imputável, invocar, já encerrado o processo e a fim de obter-lhe a anulação, o defeito acaso verificado. Desatendo, em conseqüência, o segundo fundamento do pedido.

O terceiro e último fundamento da impetração reside em ser a sentença carente de motivação. Dizem os impetrantes que o juiz fundamentou a condenação em prova anulada, que usou de "argumentos extra-autos", e que a sentença, ao fixar a pena-base, incorreu em contradição. Penso que a sentença não se estribou em prova anulada. Ligeira é a referência que faz ao depoimento de f. 47, aqui f. 61, único depoimento atingido pela declaração de nulidade de f. 69. Não comprometeu, com isso, todavia, o raciocínio desenvolvido. Quanto ao uso de "argumentos extra-autos", aponta-se este tópico: "Porque, como é crença geral, ninguém ou quase ninguém é punido por delito de trânsito". Essa observação figura, porém, no corpo da sentença, como mero acidente, simples argumento de reforço, não consubstanciando razão de decidir, de sorte que não vicia, de qualquer modo, a conclusão do magistrado. Ao fixar a pena-base, arbitrada em um mês acima do mínimo, consignou o juiz: "... por que o réu é primário, mas tem maus antecedentes pessoais como motorista; porque nada depõe contra a sua personalidade e a culpa foi em grau acima do médio; e ainda porque praticou o crime nas circunstância já descritas e com as conseqüências do auto de necrópsia de f..." Concluiu, em substância, o magistrado que, embora tivesse o réu maus antecedentes pessoais como motorista, subsistia a primariedade e não depunha aquela circunstância contra a sua personalidade. A primariedade é noção que se distingue da de bons antecedentes, não se repelindo as afirmações de que o réu é primário e tem maus antecedentes. Quanto a estes, maus antecedentes, não afirmou a sentença que os tivesse o réu *tout court*, de modo a tisonar-lhe a personalidade. Cingiu-se a dizer que os antecedentes os tinha por maus no concernente à atividade de motorista. Entendeu, portanto, que, embora a sua história pessoal como motorista não fosse boa, não tinham os fatos que compunham essa história característicos que pudessem macular a personalidade do réu. Fundou-se o magistrado, para emitir esse juízo, na apreciação dos antecedentes do réu na sua condição de motorista, havendo-os, certamente, como venialidades, incapazes, em si mesmos, de arrebatar ao acusado, em sentido geral, o predicamento dos bons antecedentes. Não me parece que, ao assim proceder, haja o juiz incorrido em contradição, que vicie a sentença, no que respeita à fixação da pena.

Não procedente, também, desta sorte, o terceiro fundamento do pedido, indefiro o **habeas corpus**.

EXTRATO DA ATA

HC 57.036 — RS — Rel.: Min. Leitão de Abreu. Pte.: Fernando Jacques Onório (Imptes.: Antonio José Fabrício Leiria e outro). Autoridade Coatora: Tribunal de Alçada do Estado.

Decisão: Indeferido o pedido, à unanimidade de votos. Falou, pelo Pte. o Dr. Antonio José Fabrício Leiria.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. — Presentes à Sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda. — 5.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 5 de junho de 1979.

Hélio Francisco Marques, Secretário.